



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.522 - RJ (2010/0135046-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES
RECLAMADO : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALEXSANDRA DA CRUZ BRANDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após as providências do art. 544, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem deve remeter o Agravo de Instrumento ao STJ, a fim de que este analise os requisitos para que se conheça do recurso. Descabe retenção. Precedentes do STJ.
2. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.522 - RJ (2010/0135046-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ**
ADVOGADO : **MÁRCIO NUNES RODRIGUES**
RECLAMADO : **TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **ALEXSANDRA DA CRUZ BRANDÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação contra ato da Vice-Presidência do TJ-RJ, que indeferiu a subida do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório de Recurso Especial.

O Município argumenta que houve usurpação da competência do STJ, pois não caberia ao Tribunal de Justiça analisar os requisitos de validade do Agravo de Instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.522 - RJ (2010/0135046-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): É indiscutível que o Tribunal de Justiça deve determinar a subida do Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Ocorre que o TJ-RJ entendeu que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, conforme a seguir transcrito (fl. 10):

A decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, de fl. 260, reproduzida á fl. 15, foi publicada em 08.02.2010, segunda-feira, sendo certo que o prazo para interposição terminou em 23.02.2010 e o recurso foi interposto em 24.05.2010.

O Município, além de argumentar que não compete ao TJ-RJ avaliar a admissibilidade do Agravo de Instrumento, afirma que o recurso é tempestivo, pois o prazo deve ser contado da intimação pessoal, por se tratar de Execução Fiscal (fl. 8).

O reclamante tem razão. Após as providências do art. 544, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem deve remeter o Agravo de Instrumento ao STJ, para que esta Corte analise os requisitos para conhecimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO OBSTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 2º DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I - Nos termos do art. 544, § 2º do Código de Processo Civil, não compete ao Presidente do Tribunal a quo negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sendo certo que o controle de admissibilidade é privativo do Superior Tribunal de Justiça. Configuração, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte. Precedentes.

II - Reclamação procedente.

(Rcl 1.402/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 143)

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DENegaÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - CONTROLE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE -
COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I - O agravo de instrumento contra reprovação de recurso especial pelo Tribunal a quo não se expõe ao controle de admissibilidade pela corte de origem. A competência para tal controle é do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Lei 8.950/94 não derogou o Art. 528 do CPC.

(Rcl 965/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 162)

Ademais, ainda que houvesse o controle da admissibilidade na origem, percebe-se que há dúvida razoável acerca da tempestividade do Agravo de Instrumento, por conta da alegada necessidade de intimação pessoal.

Nesse caso, com muito mais razão, o recurso deve subir para a análise do STJ.

Diante do exposto, **julgo procedente a Reclamação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0135046-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.522 / RJ

Números Origem: 159802009 17064720048190010 20040100016786 200900115980

PAUTA: 10/11/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES

RECLAMADO : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ALEXSANDRA DA CRUZ BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária